

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020047-26.2020.5.04.0141

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NATUREZA DO PRECATÓRIO E AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. EXECUÇÃO CONCOMITANTE E EFETIVIDADE. Entende-se que o fato de um dos coobrigados ser a Fazenda Pública e, portanto, sujeito ao regime de pagamento via precatório, constitui uma prerrogativa constitucional estabelecida em favor do ente público, mas que não se estende ao devedor principal de direito privado. Assim, em face da natureza alimentar de seu crédito, o exequente tem a faculdade de direcionar a execução contra o devedor principal que não se submete à morosidade do regime de precatórios. Agravo provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL (Id-28d6136), agrava de petição a exequente. Requer a reforma da decisão no item que segue: prosseguimento da execução contra o devedor principal - inexistência de óbice ao prosseguimento concomitante - natureza alimentar do crédito - ausência de "bis in idem" (Id-89daee5).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020047-26.2020.5.04.0141

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO CONCOMITANTE - NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM".

A Julgadora de primeiro grau indeferiu, por ora, o pedido de redirecionamento da execução em face da Santa Casa, assim entendendo:

"Vistos, etc.

O reclamante requer a cobrança da execução em face de Santa Casa, sob o argumento de que, embora tenha sido expedido precatório em face do Município de São Lourenço do Sul, o feito aguarda pagamento.

Não procede o pleito, ao menos neste momento.

Conforme se verifica, houve a expedição de precatório em desfavor do ente público, encontrando-se o processo no regular aguardo do respectivo adimplemento, meio constitucionalmente previsto para satisfação de condenações impostas à Fazenda Pública.

De outro lado, é fato notório a existência de execução conjunta em face da Santa Casa, composta por mais de 100 (cem) reclamantes, em processos nos quais o Município sequer integra o polo passivo.

Também é igualmente sabido que a executada atravessa quadro de notória penúria financeira. Os valores até então constritos na execução conjunta não se mostram suficientes sequer para fazer frente aos juros incidentes sobre os débitos exequendos, não havendo, até o presente momento, perspectiva concreta de ingresso de numerário substancial, seja por depósito espontâneo, seja por efetiva constrição patrimonial apta a alterar o quadro de insuficiência.

Nesse contexto, a inclusão de novos credores na execução conjunta - especialmente quando já possuem a satisfação de seu crédito garantida por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020047-26.2020.5.04.0141

meio de precatório regularmente expedido - não se revela medida justa nem adequada, por potencialmente agravar a já evidente insuficiência de recursos e comprometer a isonomia entre os exequentes que aguardam há longa data.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de redirecionamento da execução em face da Santa Casa.

Ressalvo, contudo, que a presente decisão não obsta novo requerimento, caso sobrevenha alteração substancial nas condições fáticas da Santa Casa.

Intimem-se."

Agrava de petição a exequente. Alega, em síntese, que a condenação subsidiária do ente público não afasta nem substitui a responsabilidade primária da empresa empregadora. Aduz que a responsabilidade subsidiária possui natureza acessória, somente sendo exigível após a frustração dos meios executórios contra o devedor principal. Argumenta que permitir que a execução fique restrita ao regime constitucional de precatórios, quando ainda há possibilidade de satisfação do crédito junto à empresa devedora principal, viola o princípio da efetividade da execução, o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e o princípio da menor onerosidade ao credor trabalhista. Ressalta que a execução trabalhista deve buscar a satisfação mais célere e eficaz do crédito, que possui natureza alimentar. Salaria que não há qualquer impedimento legal para que a execução prossiga simultaneamente contra o devedor principal, ainda que exista precatório expedido contra o responsável subsidiário. Sustenta que o crédito trabalhista não pode ficar submetido exclusivamente ao regime de precatórios se há outro devedor com responsabilidade direta e imediata, especialmente quando o crédito ainda não foi satisfeito, não há garantia integral do juízo pela empresa e o precatório depende de ordem cronológica e previsão orçamentária. Afirma que se observa que há diversas formas de se prosseguir também contra a devedora principal, com uma nova reunião

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020047-26.2020.5.04.0141

de execuções incluídas somente as que contém o Município como condenado solidário/subsidiário. Alega que não é justo também com os exequentes que possuem precatório cadastrado, que da mesma forma aguardam há longa data o pagamento que sabe-se lá quando ocorrerá e que não receberam nenhum valor, sabendo que já foi disponibilizado diversas vezes valores aos seus colegas/exequentes nesta outra execução conjunta que tramitou somente em face da responsável principal Santa Casa. Aduz que a sentença transitada em julgado reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente Municipal, e limitar a execução a apenas um dos devedores altera os efeitos da condenação, restringe direito reconhecido em título judicial e viola a coisa julgada. Argumenta que o prosseguimento contra a devedora principal não configura duplicidade de execução, pois, caso haja pagamento pela devedora principal, o valor será abatido, haverá compensação e eventual direito de regresso será resolvido entre os devedores. Requer seja determinado o imediato prosseguimento da execução contra a devedora principal, independentemente da expedição de precatório em face do Município.

Com razão.

Conforme sentença (Id-10a69a9), os executados Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul e Município de São Lourenço do Sul foram condenados solidariamente ao pagamento dos créditos devidos à exequente, ora agravante. Já no Acórdão que consta do Id-8fcec3, foi dado parcial provimento "*ao recurso ordinário do segundo reclamado, MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL para afastar a responsabilidade solidária atribuída na sentença, limitando-a à forma subsidiária.*". Ocorreu o trânsito em julgado do título em 18-11-2021 (Id-47f6a12).

Os presentes autos aguardam o pagamento de Precatório referente às verbas da exequente e suas contribuições previdenciárias (Id-96f3b79).

Na decisão do Id-cebedc7, foi julgada extinta a execução e determinado o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020047-26.2020.5.04.0141

arquivamento definitivo dos autos, "aguardando-se, no arquivo, o pagamento do precatório."

Os autos ficaram arquivados de agosto de 2023 a fevereiro de 2026, quando a exequente requereu, na manifestação que consta do Id-ee27e3b, o prosseguimento da execução de forma concomitante contra a primeira executada, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL, o que foi indeferido (decisão agravada acima transcrita).

Entende-se que o fato de um dos coobrigados ser a Fazenda Pública e, portanto, sujeito ao regime de pagamento via precatório, constitui uma prerrogativa constitucional estabelecida em favor do ente público, mas que não se estende ao **devedor principal** de direito privado. Assim, em face da natureza alimentar de seu crédito, a exequente tem a faculdade de direcionar a execução contra o devedor principal que não se submete à morosidade do regime de precatórios.

Desse modo, a expedição de precatório não significa quitação da dívida, tampouco impede a exequente de buscar a satisfação mais célere do crédito junto aos demais corresponsáveis, pautada no princípio da máxima efetividade da execução e da razoável duração do processo.

Destarte, dá-se provimento ao Agravo de Petição da exequente, para acolher o pedido de redirecionamento da execução em face da executada SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL.

Grazi/emf.